



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600281-53.2024.6.17.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE SALGUEIRO PE**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO TODOS UNIDOS POR SALGUEIRO**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO - PE28507, JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA - PE37715, DENNY JONATHAN MENESES DE LIMA - PE31987-A, RAFAEL DE LIMA RAMOS - PE35827**  
**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SALGUEIRO, ELEICAO 2020 MARCONES LIBORIO DE SA PREFEITO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar ajuizado por Coligação Todos Unidos Por Salgueiro em face de Coligação Frente Popular de Salgueiro e Marcones Libório de Sá.

Alega o representante em suma: desde o início da campanha o representante vem sendo alvo de fake news, mais especificamente, vínculo com o ex presidente Jair Bolsonaro, decorrente da polarização das últimas eleições presidenciais; o representado veiculou propaganda afirmando “o candidato a prefeito de Lula em Salgueiro é Dr. Marcones; o candidato de Bolsonaro o povo sabe quem é”; a mensagem transmitida no horário eleitoral gratuito busca atribuir a Fabinho a falsa informação de que seria o candidato de Bolsonaro em Salgueiro.

Decido.

O art. 9º-C da Res. 23.610/2019 dispõe:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente

inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Conforme determina o dispositivo supra, a vedação de conteúdo, durante a propaganda eleitoral, acerca de fatos inverídicos é vedada.

Não é a primeira vez que o representante é vítima de notícias falsas relacionadas à sua campanha eleitoral, conforme precedentes anexados à exordial.

Destaque-se que, em Salgueiro, não existe qualquer coligação, relacionada ao cargo majoritário, no qual o atual partido do ex presidente Jair Bolsonaro esteja vinculado (Partido Liberal - PL).

No caso em comento, segundo comprovado pelo representante, os representados, durante propaganda eleitoral gratuita, vincularam, ao menos implicitamente, a campanha do representante à do ex presidente Jair Bolsonaro, circunstância que não reflete, aparentemente, a realidade dos fatos.

Desse modo, presente a plausibilidade do pleito autoral, defiro a liminar, no sentido de determinar aos representados:

- a imediata exclusão do áudio anexado à exordial, divulgado durante a campanha eleitoral gratuita, mais especificamente na parte relacionada à vinculação do representante ao ex presidente Jair Bolsonaro;

- durante a campanha eleitoral em andamento, não faça qualquer vinculação do representante ao ex presidente Jair Bolsonaro.

O descumprimento dos comandos da decisão acarretará pena de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por cada ato divulgado, sem prejuízo de responsabilização penal (art. 323, Código Eleitoral), possível configuração de abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da incidência de outras sanções na hipótese de descumprimento.

Citem-se os representados, preferencialmente através dos meios eletrônicos para, querendo, apresentarem defesa, em 2 (dois) dias, conforme art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Findo o prazo de defesa, determino a abertura de vista ao representante do Ministério Público Eleitoral, conforme art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, para apresentar manifestação no prazo de 1 (um) dia.

Publique-se.

Cumpridos todos os comandos acima, autos conclusos.

Decisão com força de mandado de citação/ofício.

Expedientes necessários com urgência.

Salgueiro/PE, data da assinatura eletrônica.

Jandercleison Pinheiro Jucá

Juiz Eleitoral da 75ª Zona Eleitoral/PE